GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-021189.989.20-5 – Representação.
Representante: Lucimari de Moura Rocha – Munícipe de Tatuí.
Representada: Prefeitura Municipal de Tatuí.
Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Tatuí relacionadas à Concorrência Pública nº 01/2017, que objetivou a concessão onerosa dos serviços funerários no Município.
Advogados: Robson Cavalieri (OAB/SP nº 146.941), Guilherme Abraham de Camargo Jubram (OAB/SP nº 272.097) e outros.
Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-025362.989.20-4 – Instrumentos Contratuais.
Concedente: Prefeitura Municipal de Tatuí.
Concessionária: Serviços Funerários Moreno de Iperó Ltda.
Objeto: Concessão onerosa de serviços funerários no Município de Tatuí.
Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Maria José Pinto Vieira de Camargo (Prefeita).
Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de Concessão de 30/06/20. Valor – R$150.000,00.
Advogados: Guilherme Abraham de Camargo Jubram (OAB/SP nº 272.097) e outros.
Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATO. OUTORGA DA CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. TÉCNICA E PREÇO. REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCONTO SOBRE A TABELA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS FUNERÁRIAS - ABREDIF. CONDIÇÕES FIXADAS POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS - ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. RECOMENDAÇÕES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS EM EDITAL NÃO COMPROVADOS PELA EMPRESA CONTRATADA. HABILITAÇÃO IRREGULAR. ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA. FALTA DE CLÁUSULAS ESSENCIAIS NO TERMO DE CONTRATO. NÃO CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO. IRREGULARIDADE. MULTA. VEÍCULOS. VISTORIA REALIZADA PELO MUNICÍPIO. REQUISIÇÕES DE PROPRIEDADE E DE LICENCIAMENTO NO MUNICÍPIO POR FORÇA DE LEI MUNICIPAL. QUESTÕES QUE NÃO ENSEJARAM PREJUÍZOS À COMPETIÇÃO. LEGISLAÇÃO POSTERIORMENTE ALTERADA PARA ELIDIR TAIS EXIGÊNCIAS. PONTOS SUPERADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos, a e. 2ª Câmara, em sessão de 06 de maio de 2025, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu-se pela irregularidade da Concorrência pública nº 1/2017, da Prefeitura Municipal de Tatuí, e do contrato dela decorrente (nº 35/2020), sem embargo das recomendações assinaladas no referido voto, e pela procedência parcial da Representação encaminhada por Lucimari de Moura Rocha, determinando as comunicações a que aludem os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei, aplicar multa em valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesps à então Prefeita de Tatuí, Senhora Maria José Pinto Vieira de Camargo, autoridade responsável pela homologação do certame e pela celebração do contrato, por infração ao disposto no artigo 41 da Lei 8.666/93, e artigos 14 (na parte que alude ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório), 18, IV, 23, III, XIV e XV, estes da Lei 8.987/95.

Determinou, ainda, o acompanhamento da execução contratual, a partir do presente exercício (2025), especialmente pela ausência dos estudos da viabilidade econômica da concessão.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, e cumpridas as medidas determinadas, ficando autorizado o arquivamento dos autos sub examine.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente em exercício

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm